

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660-000.296/92-11

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.512

Recurso nr. : 77.542 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente : GABRIEL DIMAS JUNQUEIRA RIBEIRO

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

PEREMPÇÃO DO RECURSO - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes a ciência da decisão. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso protocolizado após esgotado o prazo de trinta dias, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL DIMAS JUNQUEIRA RIBEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

MARIAM SEIF

— PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda

— RELATOR

VISTO EM 08 JUL 1994 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANDEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660-000.296/92-11

RECURSO NR.: 77.542

ACORDÃO NR.: 101-86.512

RECORRENTE : GABRIEL DINAS JUNQUEIRA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

A exigência tributária formulada no presente processo está relacionada com o fato de haver a autoridade fiscal apurado que ora Recorrente obteve empréstimo junto à empresa Construtora Rio Pardo Ltda., da qual é sócio cotista, quando a empresa possuía lucro acumulado e reserva de lucro na data do empréstimo.

O empréstimo ocorreu no período-base de 1988 no valor de Cz\$ 4.390.000,00 sendo referido valor, classificado na cédula "H" do sócio e aí tributado no exercício financeiro de 1989, na forma prevista no art. 39, inciso VIII, c/ com o art. 367, inciso V do RIR/80, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/07.

Impugnando a exigência alega o interessado que não omitiu receitas no período indicado, uma vez que indicou o valor do empréstimo no quadro de "Dividas e Ônus Reais", da respectiva declaração de rendimentos e que esses empréstimo foi objeto de autuação no processo de exigência do IRPJ, em nome da Construtora Rio Pardo Ltda. e se destinaram a quitação de cotas de construção de unidades condominiais compradas pelo Impugnante. Assevera que os recursos aplicados nessas cotas de construção retornaram à empresa por ocasião das vendas, em valores corrigidos, os quais foram tributados, quando distribuídos.



Assessoria Técnica
Assessoria Jurídica

Assessoria Técnica
Assessoria Jurídica

102

PROCESSO NR. 10660-000.296/92-11

RECORDADO NR. 101-86.512

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes a ciência da decisão".

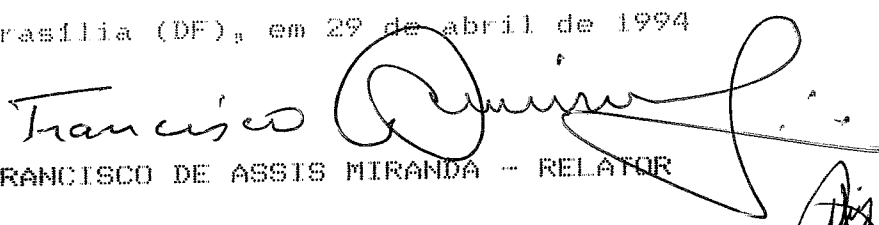
Por seu turno o parágrafo único do art. 50., estabelece:

"Parágrafo Único: - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

O dia 09/03/93, caiu numa terça-feira, portanto a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte (10/03/93), quarta-feira, e terminou no dia 08/04/93 - quinta-feira, prazo fatal para a protocolização da Impugnação. Entretanto esta somente foi protocolizada no dia 12/04/93 (segunda-feira), quando esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Nessas condições o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por ocorrida a perempção.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

